DELIBERAÇÃO AC00 - 2332/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7780/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1880170
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RECORRENTE	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEVOLUÇÃO INDEVIDA DOS DOCUMENTOS AO RECORRENTE – INTEMPESTIVIDADE MANTIDA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ISENÇÃO DA SANÇÃO – DIAS DE ATRASO – ADEQUAÇÃO DO VALOR – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmada a remessa de documentos fora do prazo legal a esta Corte de Contas e a insuficiência de argumentos do recorrente para isentá-lo da multa, a aplicação da sanção é legítima. Contudo, verificado o excesso do valor arbitrado, que deve observar o número de dias do atraso, é possível a reforma da decisão para minorar o valor da multa imposta. Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica à época, **Sr. Waldeli dos Santos Rosa,** para alterar o juízo antes formado na **Decisão Singular DSG-G.JD – 9627/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017 – no seguinte sentido: **atenuar a multa** imposta no item "III" para 19 (dezenove) UFERMS, tendo em vista a atraso de 19 dias na remessa e; **manter inalterado os demais itens.**

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 9627/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017, que deliberou:

> ***I –*** *pela* ***REGULARIDADE*** *da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1133/2014), oriundo do Pregão Presencial nº 94/2013, celebrado entre o Município de Costa Rica e a empresa Petróleo Querência Ltda. EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> ***II -*** *pela* ***REGULARIDADE*** *da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;*
>
> ***III –*** *pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Waldeli Dos Santos Rosa, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 326.120.019-72, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> ***IV -*** *pela* ***CONCESSÃO*** *do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> ***V –*** *pela* ***COMUNICAÇÃO*** *do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Waldeli dos Santos Rosa apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> *Assim que recebida a execução financeira nos autos (Planilha de fls. 315), já providenciamos a remessa dos documentos obrigatórios (fls. 324 e 327), outrossim, os mesmos foram devolvidos pela Corte de Contas (fis. 325/326), sob a justificativa de que os valores não atingiram o limite para remessa obrigatória, devendo os mesmos permanecessem na origem para serem examinados por ocasião das inspeções in loco.*
>
> *Ora, não posso ser penalizado já que a remessa dos documentos ocorreu, entretanto foi devolvida pelo próprio TCE.*

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação

seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> *Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.*
> Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 9627/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo não provimento do presente recurso.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Analisando o caso, acompanho parcialmente o entendimento pelos órgãos de apoio.

Realmente ocorreu a devolução indevida dos documentos ao recorrente. Entretanto, ao contrário do alegado, na verificação da tempestividade foi considerada a data da primeira remessa, em 28/04/2014, constando-se a intempestividade na remessa do mesmo modo.

Ocorre que a quantificação da multa arbitrada foi equivocada, na medida em que não se observou o limite estabelecido no art. 46 da Lei Complementar n° 160/12**[1]**, que fixa multa em 01 (um) UFERMS por dia de atraso, limitado a 30

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao

(trinta) UFERMS.

Isto porque a Análise ANA-3ICE-25518/2016 (peça 6 – TC/7780/2014) demonstra que o atraso na remessa foi de 19 (dezenove) dias:

2 – Da remessa dos documentos ao TCE

Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.

Data da publicação	Data limite para protocolização	Data da Postagem ou Entrega no Protocolo
19/03/2014	09/04/2014	28/04/2014
Extrapolamento – parágrafo único do art. 1º do Provimento nº 02/2014		**19 dias**

Conforme demonstrado, a remessa dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas no caput do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Portanto, a multa aplicada deve ser minorada ao patamar de 19 (dezenove) UFERMS, atendendo ao limite imposto pela Lei Complementar n° 160/2012.

Pelo exposto, acompanhando parcialmente o entendimento dos órgãos de apoio e acolhendo em parte as razões do recorrente, **a multa aplicada no "item III" da decisão recorrida deve ser minorada para 19 (dezenove) UFERMS.**

Julgo, então, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto.

DISPOSITIVO

Destarte, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito Municipal de Costa Rica/MS à época, **Senhor Waldeli dos Santos Rosa** (RG n° 1.820.581 SSP/PR e CPF/MF 326.120.019-72), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Decisão Singular DSG-G.JD – 9627/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1616, do dia 25 de agosto de 2017 – no seguinte sentido:

Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

a) Atenuar a multa imposta no item “III” para 19 (dezenove) UFERMS, tendo em vista a atraso de 19 dias na remessa;

b) Manter inalterado os demais itens;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.LBA/DSSM